ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº 3.016/GAB/PREF/2025 GUAJARÁ-MIRIM, 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre normas de proteção ao consumidor contra práticas abusivas por parte da Distribuidora de Energia Elétrica no Município de Guajará-Mirim e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, III da Lei Orgânica do Município.
FAZ SABERque a**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**- RO aprovou e elesanciona a seguinte:
LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção dos consumidores contra práticas abusivas da Distribuidora de Energia Elétrica ENERGISA no Município de Guajará-Mirim, garantindo a transparência na prestação do serviço, a continuidade do fornecimento e o respeito aos direitos do consumidor, conforme regulamentação vigente.

Art. 2º Fica proibida a realização de inspeção do medidor de energia elétrica e do hidrômetro sem notificação prévia por escrito ao consumidor, com comprovação de entrega ou destacada na fatura, com antecedência mínima de 03 (três) dias, conforme estabelecido na Resolução ANEEL nº. 1.000 de 2021 e na Lei nº. 8.987 de 1995, respeitando os direitos do consumidor previstos nos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.812.140.

§ 1º.A notificação deverá ser realizada por escrito e entregue ao consumidor com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§ 2º.A notificação poderá ser destacada na fatura mensal da energia elétrica.

§ 3º.O consumidor poderá solicitar uma única vez, o reagendamento da inspeção, conforme o artigo 250, incisos I e III da Resolução ANEEL Nº, 1.000 DE 2021.

Art. 3º Caso a unidade consumidora apresente comprovante de pagamento ou o consumidor realize o pagamento por Pix, boleto, QR Code ou transferência bancária no momento da tentativa de corte, fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica, conforme determinado pela Resolução Normativa ANEEL nº. 1.059, de 7 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único.O funcionário e/ou prestador de serviços da distribuidora não poderá alegar falta de baixa no sistema como justificativa para efetuar o corte.

Art. 4º Fica proibido à distribuidora condicionar o encerramento contratual à quitação ou renegociação de débitos. A distribuidora poderá informar os débitos essenciais no CPF do titular, mas não poderá impedir a rescisão do contrato ou a alteração da titularidade, visto que as dívidas ficam vinculadas ao CPF do devedor e podem ser cobradas pelos meios legais.

Art. 5º Fica proibida a aplicação de cobranças desproporcionais na recuperação de consumo quando forem constatadas irregularidades no medidor.

Art. 6º Fica expressamente proibido que funcionários e/ou prestadores da distribuidora de energia removam fios de

propriedade do consumidor ao realizar a suspensão do fornecimento de energia.

Parágrafo único. Caso ocorra a remoção dos fios, o consumidor poderá dar voz de prisão ao funcionário e/ou prestador da distribuidora, enquadrando a ação como furto, nos termos do artigo 155 do Código Penal, cuja pena varia de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa.

Art. 7º Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por recuperação de consumo após 90 (noventa) dias de atraso no pagamento, conforme determina a Lei Estadual de Rondônia nº. 5.953, de 8 de janeiro de 2025.

§ 1º. Fica proibida suspensão de energia caso o consumidor tenha apenas 01 (um) talão de energia em atraso, sendo necessário que haja peno menos 03 (três) contas em aberto para que a distribuidora possa realizar a interrupção do fornecimento.

§ 2º.A comunicação de suspensão deverá ser feita exclusivamente por carta registrada com aviso de recebimento (AR), comprovando o recebimento pelo responsável da unidade consumidora, com antecedência de 15 (quinze) dias úteis antes da efetivação do corte.

Art. 8º Em caso de descumprimento de qualquer artigo desta Lei, a distribuidora de energia elétrica estará sujeita a uma sanção de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal (UPF) por infração.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a penalidade poderá ser multiplicada em até 10 (dez) vezes esse valor por unidade consumidora.

Art. 9ºO município de Guajará-Mirim regulamentará, por decreto, qual órgão será responsável pela arrecadação das multas previstas nesta Lei, sendo preferencialmente a Procuradoria Geral do Município (PROGEM).

Parágrafo único.O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado exclusivamente para campanhas educativas de divulgação desta Lei e dos direitos dos consumidores.

Art. 10 Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica sob qualquer pretexto, às sextas- feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados, conforme previsto no artigo 172 da Resolução ANEEL nº. 1.000 de 2021, e no art. 4º. da Lei Federal nº. 14.015 de 2020.

Parágrafo único. Casa a distribuidora realize a suspensão do fornecimento de energia em dias proibidos por esta Lei, o consumidor poderá providenciar a religação por meio de profissional eletricista habilitado e capacitado, sem que a distribuidora possa aplicar qualquer penalidade ao responsável pela unidade consumidora.

Art. 11 Estas normas serão estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) e/ou quais quer outras empresas congêneres que venham prestar serviços essenciais à população de Guajará- Mirim.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Pérola do Mamoré, 11 de novembro de 2025.

FABIO GRACIA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janaina Guacarani Baracho
Código Identificador:69224AF4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 12/11/2025. Edição 4108
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/